



Câmara Municipal de Porto Alegre

Processo nº 1221/16
PLE nº 14/16

REUNIÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS

PARECER Nº __/16 – CCJ, CEFOR, CUTHAB, CEDECONDH E COSMAM

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Motorizado Privado Remunerado de Passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas e sobre o compartilhamento de veículos; altera a redação do art. 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, revoga o inciso IV e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 14, o parágrafo único do art. 17, o parágrafo único do art. 18 e inclui o parágrafo único no art. 16, o parágrafo único no art. 19, o parágrafo único no art. 20 e os artigos 16–A, 18–A e 21–A na Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998; inclui o inciso VII no art. 3º da Lei nº 11.182, de 28 de dezembro de 2011.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão Conjunta, para parecer, o Projeto em epígrafe, apresentado pelo ilustre Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Motorizado Privado Remunerado de Passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas e sobre o compartilhamento de veículos; altera a redação do art. 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, revoga o inciso IV e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 14, o parágrafo único do art. 17, o parágrafo único do art. 18 e inclui o parágrafo único no art. 16, o parágrafo único no art. 19, o parágrafo único no art. 20 e os artigos 16-A, 18-A e 21-A na Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998; inclui o inciso VII no art. 3º da Lei nº 11.182, de 28 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

Na Exposição de Motivos, o Sr. Prefeito justifica a importância da atividade de transporte que ora se pretende instituir, qual seja, o Serviço de Transporte

Motorizado Privado Remunerado de Passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas, que é entendida como um serviço de utilidade pública, decorrendo de tal natureza a necessidade de sua regulação e fiscalização pelo Poder Público, nos limites e termos da lei.

Isto porque, em se tratando de um serviço de utilidade pública, se impõe a delimitação da liberdade individual em favor da coletividade, de modo a garantir a segurança, a confiabilidade e a qualidade do transporte remunerado prestado, em prol de seus usuários e da organização do Sistema de Mobilidade Urbana do Município de Porto Alegre.

Nesse contexto, segundo o Prefeito, havendo previsão legal é perfeitamente possível que o Poder Público exija prévia autorização para o exercício de determinadas atividades privadas que possuam interesse público, estabelecendo prévias condições para a sua prestação. A autorização a que se faz alusão não se trata de uma “autorização de serviço público”, mas de um ato administrativo relacionado ao exercício do poder de polícia administrativo.

A procuradoria desta Casa, às **fls. 25**, em seu parecer prévio, apontou inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

Durante a tramitação do presente PLE, houve a realização de audiência pública no Ginásio Gigantinho, com a participação de milhares de cidadãos, onde vários representantes a favor e contra a aprovação se manifestaram.

Até o momento, foram apresentadas **43 (quarenta e três)** emendas e **5 (cinco)** subemendas ao PLE, que serão descritas e analisadas a seguir.

Em síntese, é o Relatório.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1- REQUISITOS LEGAIS E JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre frisar que o PLE e Emendas apresentados devem ser examinados pelas Comissões Permanentes em epígrafe, por força do artigo 35, incisos I e XII, do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

As presentes proposições encontram guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Compulsando os autos do presente processo legislativo, verificamos que a proposição encontra supedâneo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que estatui ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles¹:

“O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estados-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual”.

O princípio constitucional da “*autonomia municipal*” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal², no artigo 8º, da Constituição Estadual³, e nos artigos 1º; 8º, inciso VI; e 9º, incisos I e III, todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre⁴.

A Lei Federal 12.587/12, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, conquanto defina a atividade de Serviço de Transporte Motorizado Privado Remunerado de Passageiros como “transporte motorizado privado”, nos termos do seu art. 4º, X, estabelece que incumbe aos Municípios planejar, executar e avaliar a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82.

² Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

³ Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁴ LOMPA:

Art. 1º - O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º - Ao Município compete, privativamente:

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores;

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano.

Essa é a conclusão que se extrai da leitura conjunta dos artigos 4º, incs. I, II, VIII e X, 18 e 22, incs. I e VII, da Lei Federal nº 12.587, de 2012, verbis:

“Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

(...)

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

(...)

X - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;”

“Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;”

“Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

(...)

VII - combater o transporte ilegal de passageiros.”

O ordenamento federal referido trata como transporte urbano tanto o serviço de transporte público quanto o privado, utilizados para o deslocamento de pessoas no espaço urbano. Sendo assim, a lei federal destina a política nacional de mobilidade urbana para o conjunto de serviços de transporte, objetivando a integração dos diferentes modais e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas, conforme dispõe o seu art. 1º. Por tais razões, a referida norma contempla o serviço de transporte motorizado eminentemente privado, que não se confunde com o sistema de transporte público individual (táxis), prevendo a atribuição do Poder Público Municipal de planejar, coordenar e regulamentar tais atividades, sem que isso represente qualquer afronta ao ordenamento constitucional.

Neste sentido, vale registrar entendimento exarado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade nº 70030013742, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face do art. 21 da Lei do Município de Porto Alegre nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros escolar e fretado, entendeu pela pertinência e constitucionalidade da prévia submissão dos interessados ao cumprimento de condições impostas pela Administração Municipal para a concessão de autorização, a exceção do estabelecimento de itinerário e da forma de composição do preço, conforme referido na exposição de motivos do PLE.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Inquérito civil nº 01202.00111/2015, expediu Recomendação ao Município de Porto Alegre na data de 29/02/2016, que regulamente a prestação do serviço de utilidade pública de transporte individual remunerado de passageiros, previsto no artigo 12 da Lei n. 12.587/2012.

Dessa forma, considerando a legislação mencionada, a jurisprudência sobre o tema e Recomendação específica do Ministério Público Estadual, entendo que não há qualquer óbice de natureza jurídica para a tramitação do presente PLE.

2.2- MÉRITO

A proposta legislativa é extremamente importante, porque tem por objetivo regulamentar a prestação do Serviço de Transporte Motorizado Privado Remunerado de Passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas, de modo a garantir a segurança dos usuários e a qualidade do serviço.

Como forma de alcançar-se tal finalidade, optou o Projeto pela metodologia operacional já adotada pelas empresas de tecnologia, acrescida de regras que garantam a efetiva fiscalização do serviço.

Atualmente, a atividade de transporte com as características ora discutidas vem sendo atualmente executado de forma clandestina na Capital por condutores e

empresa de tecnologia, como é fato de notório conhecimento, ensejando a autuação dos infratores pela EPTC, de modo que o marco regulatório é o instrumento imprescindível para fazer cessar os conflitos estabelecidos entre transportadores individuais regulares e clandestinos e, sobretudo, garantir a devida segurança para os usuários, estabelecendo regras válidas para qualquer empresa de tecnologia, atual ou futura, que pretenda operar no transporte motorizado privado e remunerado.

Nesse sentido, sob todos os aspectos, é de extrema relevância a regulamentação para o funcionamento regular do serviço de transporte, respeitando os requisitos e controle definidos no Projeto.

Por estas razões, opino pela aprovação do PLE.

3. EMENDAS

Considerando o número elevado de **43 (quarenta e três)** Emendas ao PLE., propostas pelos meus ilustres pares, pretendo organizá-las e justificá-las de forma simplificada, conforme segue:

Emenda: 1

Autor(a): Ver. Bernardino Vendruscolo.

Resumo: Faculta a instalação de sistema de áudio e vídeo para gravação durante o percurso das viagens.

Parecer: Pela REJEIÇÃO.

Justificativa: Pela existência de óbice legal/jurídico. A Emenda afronta ao princípio constitucional da privacidade dos motoristas e usuários.

Emenda: 2

Autor(a): Ver. Mendes Ribeiro.

Resumo: Suprime o art. 3o e art. 13 que cria a Taxa de Gerenciamento Operacional, TGO, e a identificação dos veículos.

Parecer: Pela REJEIÇÃO.

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. A identificação do veículo é necessária para que o Poder Público possa ter eficácia na implementação da

fiscalização. A criação da TGO se justifica pela contraprestação do exercício do poder de polícia que será exercido pela EPTC na fiscalização do serviço de transporte previsto no PLE.

Emenda: 3

Autor(a): Ver. Dinho do Grêmio.

Resumo: Permite que a operadora de plataforma tecnológica envie mensagem que conste previsão de chegada, foto e telefone do condutor, placa, modelo do veículo e valor do serviço ao usuário.

Parecer: Pela APROVAÇÃO

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. A emenda complementa e qualifica o PLE.

Emenda: 4

Autor(a): Ver. Dr Thiago Duarte

Resumo: Altera o valor da TGO para o valor mensal correspondente a 3% sobre o valor auferido por km rodado, não podendo ultrapassar o valor máximo de 50 UFM's.

Parecer: Pela REJEIÇÃO.

Justificativa: Pela existência de óbice legal/jurídico. A cobrança da TGO (taxa) através da incidência de 3% sobre o valor auferido nas viagens caracteriza bis in idem, ou seja, a incidência de duas espécies de tributos sobre a mesma base de cálculo (valor do serviço), haja vista há previsão de incidência de ISS (imposto).

Emenda: 5

Autor(a): Ver. Dr Thiago Duarte

Resumo: Suprime inciso VII do artigo 10, retirando do PLE a obrigatoriedade de emplacamento do veículo em Porto Alegre.

Parecer: Pela REJEIÇÃO.

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, os demais modais de transporte obedecem a mesma regra sobre a obrigatoriedade de emplacamento em Porto Alegre, razão pela qual não deve haver tratamento diferenciado.

Emenda: 6

Autor(a): Ver. Dr Thiago Duarte

Resumo: Altera a vida útil do veículo para 8 (oito) anos.

Parecer: Pela REJEIÇÃO.

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, o próprio autor protocolou outra Emenda, 28, reduzindo para 6 anos o prazo de vida útil dos veículos.

Emenda: 7

Autor(a): Ver. Dr Thiago Duarte

Resumo: Exclui o art 12, que disciplina as vistorias a serem realizadas nos veículos pela EPTC

Parecer: Pela REJEIÇÃO.

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, a exclusão das vistorias é prejudicial, principalmente, para os usuários do sistema, que ficariam a mercê da falta de manutenção dos veículos e de uma frota sem condições de proporcionar um serviço de transporte adequado.

Emenda: 8

Autor(a): Ver. Sofia Cavedon

Resumo: Veda condução de veículo por condutor diferente daquele cadastrado. Veda o cadastramento de mais de um condutor por veículo.

Parecer: Pela REJEIÇÃO

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, a Emenda propõe limitação e não se coaduna com o conceito de empreendedorismo familiar inerente ao PLE.

Emenda: Subemenda 1 à Emenda 8

Autor(a): Ver. Sofia Cavedon

Resumo: Permite dois condutores diferentes daquele que cadastrou o veículo.

Parecer: Pela REJEIÇÃO

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, a Emenda propõe limitação e não se coaduna com o conceito de empreendedorismo familiar inerente ao PLE.

Emenda: 9

Autor(a): Ver. Sofia Cavedon

Resumo: Altera IV do art. 10 do PLE, exigindo comprovação da contratação e quitação de seguro

Parecer: Pela APROVAÇÃO.

Justificativa: Sem óbice legal/jurídico. No mérito, complementa e qualifica o texto proposto no PLE, incluindo a comprovação quitação do seguro.

Emenda: Subemenda 1 à Emenda 9

Autor(a): Ver. Dr Thiago Duarte

Resumo: Altera IV do art. 10 do PLE, exigindo comprovação da contratação e quitação de seguro

Parecer: Pela REJEIÇÃO.

Justificativa: Sem óbice legal/jurídico. No mérito, fica prejudicada Subemenda 1 pela sugestão de aprovação da Emenda 9.

Emenda: Subemenda 2 à Emenda 9

Autor(a): Ver. Dr Thiago Duarte

Resumo: Altera o par 2o do art. 10.

Parecer: Pela REJEIÇÃO.

Justificativa: Sem óbice legal/jurídico. No mérito, resta prejudicada por que altera texto de outra proposta de Emenda (10).

Emenda: 10

Autor(a): Ver. Sofia Cavedon

Resumo: Altera redação do par. 2o e 3o do art. 10 do PLE, incluindo a expressão "ou o cadastramento de veículos de sua propriedade" e "aos proprietários de veículos cadastrados".

Parecer: Pela APROVAÇÃO

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, a emenda complementa e qualifica o PLE.

Emenda: 11

Autor(a): Ver. Fernanda Melchiona

Resumo: Cria a Comissão Permanente de Avaliação e Monitoramento

Parecer: Pela REJEIÇÃO

Justificativa: Pela existência de óbice legal/jurídico. Há vício de iniciativa, que é exclusiva do prefeito neste caso.

Emenda: Subemenda 1 à Emenda 11

Autor(a): Ver. Fernanda Melchiona

Resumo: Cria a Comissão Permanente de Avaliação e Monitoramento

Parecer: Pela REJEIÇÃO

Justificativa: Pela existência de óbice legal/jurídico. No mérito, resta prejudicada pela mesma justificativa da Emenda 11.

Emenda: 12

Autor(a): Ver. Fernanda Melchiona

Resumo: Estabelece cota percentual de mulheres de, no mínimo, 20% para motoristas

Parecer: Pela REJEIÇÃO.

Justificativa: Pela existência de óbice legal/jurídico. No mérito, a Emenda cria reserva de mercado e, por si só, é discriminatória.

Emenda: 13

Autor(a): Ver. Márcio Bins Ely

Resumo: Proíbe o transporte de alunos para escola em Porto Alegre.

Parecer: Pela REJEIÇÃO.

Justificativa: Pela existência de óbice legal/jurídico. Afronta o princípio da liberdade e o direito de ir e vir.

Emenda: 14

Autor(a): Ver. Cláudio Janta

Resumo: Insere a obrigatoriedade de emplacamento em Porto Alegre e exige placa vermelha nos veículos

Parecer: Pela REJEIÇÃO.

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, o Município possui competência legislativa sobre a matéria, sendo ratificada por recente Consulta realizada ao DENATRAN. No caso, a identificação com placa vermelha é inadequada para o novo modal que está sendo criado.

Emenda: 15

Autor(a): Ver. Cláudio Janta

Resumo: Exige que os condutores devam ter CNH a referência que exercem atividade remunerada.

Parecer: Pela REJEIÇÃO.

Justificativa: Pela existência de óbice legal/jurídico. No mérito, resta prejudicada por que o objetivo da Emenda já está atendido no PLE através do artigo 10, I

Emenda: 16

Autor(a): Ver. Mauro Zacher

Resumo: Modifica o tipo de veículo a ser utilizado, alterando art. 1o

Parecer: Pela REJEIÇÃO

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, a emenda permite veículo com capacidade para até 12 pessoas e motocicletas, descacterizando a proposição.

Emenda: Subemenda 1 à 16

Autor(a): Ver. Cláudio Janta

Resumo: Limita para veiculos de até 8 passageiros

Parecer: Pela REJEIÇÃO

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, a emenda fica prejudicada pela sugestão de rejeição da Emenda 16

Emenda: 17

Autor(a): Ver. Cláudio Janta

Resumo: Exige apresentação de CTPS, incluindo inciso X ao art 10 do PLE

Parecer: Pela REJEIÇÃO

Justificativa: Pela existência de óbice legal/jurídico. Afronta o princípio do livre exercício profissional.

Emenda: 18

Autor(a): Ver. Claudio Janta

Resumo: Exige certidão negativa da junta Comercial RS para demonstrar inexistência de empresa em nome do motorista, incluindo inciso IX no art. 10 do PLE

Parecer: Pela REJEIÇÃO

Justificativa: Pela existência de óbice legal/jurídico. Afronta o princípio do livre exercício profissional.

Emenda: 19

Autor(a): Ver. Cláudio Janta

Resumo: Limite o número de veículos a no máximo 1/6 da frota de táxi existente no município de Porto Alegre

Parecer: Pela REJEIÇÃO.

Justificativa: Pela existência de óbice legal/jurídico. O modelo jurídico adotado no PLE é de autorização pública (ao invés de permissão ou concessão), impedindo a limitação de cadastramento de veículos, uma vez atendidos os requisitos legais.

Emenda: 20

Autor(a): Ver. Cláudio Janta

Resumo: Destina 25% da TGO para fundo de educação no trânsito a ser criado.

Parecer: Pela REJEIÇÃO.

Justificativa: Pela existência de óbice legal/jurídico. Há vício de iniciativa a disposição de recursos provenientes da TGO, que é do Poder Executivo.

Emenda: 21

Autor(a): Ver. Dinho do Grêmio

Resumo: Limita no máximo 2 veículos por CPF, sendo um deles do cônjuge, filho ou dos pais do motorista parceiro

Parecer: Pela REJEIÇÃO

Justificativa: Pela existência de óbice legal/jurídico. A Emenda é discriminatória por que limita veículo por grupo familiar em detrimento.

Emenda: 22

Autor(a): Ver. Dinho do Grêmio

Resumo: Suprime incisos I, III, V e VII do art. 2º, par 3º do PLE que trata sobre a abertura de dados

Parecer: Pela REJEIÇÃO

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. Resta prejudicada pela proposta de Emenda 31, que melhor normatiza a matéria.

Emenda: 23

Autor(a): Ver. Dr Thiago Duarte

Resumo: Limita a taxa das autorizatárias ao percentual de 20% sobre o valor das viagens

Parecer: Pela REJEIÇÃO

Justificativa: Pela existência de óbice legal/jurídico. A Emenda interfere na livre iniciativa e na relação privada entre a operadora de plataforma tecnológica e o condutor.

Emenda: 24

Autor(a): Ver. Dr Thiago Duarte

Resumo: Exclui o inciso XI do art. 4o do PLE, que trata sobre a identificação dos veículos

Parecer: Pela REJEIÇÃO

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, a identificação do veículo, ainda que discreta, é necessária para que o Poder Público possa ter eficácia na implementação da fiscalização.

Emenda: 25

Autor(a): Ver. Dr Thiago Duarte

Resumo: Exclui o art. 13 do PLE, que trata sobre a identificação dos veículos

Parecer: Pela REJEIÇÃO

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, a identificação do veículo, ainda que discreta, é necessária para que o Poder Público possa ter eficácia na implementação da fiscalização.

Emenda: 26

Autor(a): Ver. Dr Thiago Duarte

Resumo: Altera redação do inciso II do art. 10, discriminando o conteúdo do curso de formação exigido pelo motorista

Parecer: Pela REJEIÇÃO

Justificativa: Pela existência de óbice legal/jurídico. Há vício de iniciativa, uma vez que é do Poder Executivo estabelecer o conteúdo programático do curso de formação.

Emenda: 27

Autor(a): Ver. Dr Thiago Duarte

Resumo: Inclui obrigação das autorizatárias de motivar o descredenciamento dos motoristas

Parecer: Pela APROVAÇÃO

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, qualifica o Projeto.

Emenda: 28

Autor(a): Ver. Dr Thiago Duarte

Resumo: Altera tempo de vida útil dos veículos para 6 seis anos, contados do emplacamento

Parecer: Pela APROVAÇÃO

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, a Emenda viabiliza economicamente a atividade sem comprometer a qualidade do serviço.

Emenda: 29

Autor(a): Ver. Dr Thiago Duarte

Resumo: Reduz a TGO de 50 para 30 UFM's

Parecer: Pela APROVAÇÃO

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, a Emenda viabiliza economicamente a atividade sem comprometer a qualidade do serviço.

Emenda: 30

Autor(a): Ver. João Carlos Nedel

Resumo: Reenquadra serviço de transporte turístico de serviço público para serviço de utilidade pública

Parecer: Pela APROVAÇÃO

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, a Emenda corrige enquadramento do novo modal de serviço de transporte.

Emenda: 31

Autor(a): Ver. Dr Idenir Cechim

Resumo: Altera disposição sobre abertura de dados, retirando do texto o termo "tempo real", excluindo os dados que seriam repassados e definindo que matéria será regulamentada por Decreto.

Parecer: Pela APROVAÇÃO

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, a Emenda delega para o Poder Executivo adequar as exigências às reais necessidades de acompanhamento e gestão da mobilidade pelo órgão gestor.

Emenda: 32

Autor(a): Ver. José Freitas

Resumo: Inclui o termo "com as" no caput do art. 2o do PLE

Parecer: pela REJEIÇÃO.

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, a Emenda descaracteriza o sentido do texto do PLE.

Emenda: 33

Autor(a): Ver. José Freitas

Resumo: Inclui o termo "até" no prazo para recolhimento da TGO

Parecer: pela REJEIÇÃO

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, a proposta já está contemplada no texto do PLE quando fala que o termo final é o 10o dia imediatamente posterior ao mês de referência.

Emenda: 34

Autor(a): Ver. José Freitas

Resumo: Acrescenta quatro incisos ao art. 4o do PLE, limita um veículo por pessoa, um motorista por veículo, veda veículo em nome de empresa e permite condutor

Parecer: pela REJEIÇÃO

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, a própria Emenda se contradiz no inciso XII com XV proposto na mesma Emenda.

Emenda: 35

Autor(a): Ver. José Freitas

Resumo: Inclui adequações ao sistema para deficientes visuais e surdos mudos

Parecer: Pela REJEIÇÃO

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, a matéria contida na emenda é de difícil implementação e não há similitude em outros serviços de transporte intermediado por aplicativos.

Emenda: 36

Autor(a): Ver. José Freitas

Resumo: Determina envio de foto e características do condutor. Foto do veículo e placa.

Parecer: Pela REJEIÇÃO.

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, resta prejudicada pela Emenda 3.

Emenda: 37

Autor(a): Ver. José Freitas

Resumo: Inclui o termo "a ser" no caput do art 8o.

Parecer: Pela APROVAÇÃO.

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, complementa e qualifica o PLE.

Emenda: 38

Autor(a): Ver. José Freitas

Resumo: Dispõe sobre carregamento de malas nos veículos

Parecer: Pela REJEIÇÃO

Justificativa: Pela existência de óbice legal/jurídico. Afronta no princípio da livre iniciativa. Não se pode regular preço de serviço de utilidade público, ao contrário de serviço público.

Emenda: 39

Autor(a): Ver. José Freitas

Resumo: Insere título no art. 10 do PLE antes do Inciso I denominado "Aos Condutores"

Parecer: Pela REJEIÇÃO

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, não acrescenta na técnica legislativa proposta no PLE.

Emenda: 40

Autor(a): Ver. José Freitas

Resumo: Insere título no art. 10 do PLE antes do Inciso IV denominado "Aos Veículos"

Parecer: Pela REJEIÇÃO

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, não acrescenta na técnica legislativa proposta no PLE.

Emenda: 41

Autor(a): Ver. José Freitas

Resumo: Altera incisos mas não menciona em qual artigo do PLE

Parecer: Pela REJEIÇÃO

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, a Emenda não menciona qual artigo modifica e não há justificativa apresentada pelo proponente, prejudicando sua análise.

Emenda: 42

Autor(a): Ver. José Freitas

Resumo: Exclui no art. 15, III as palavras "e localizados em via pública"

Parecer: Pela APROVAÇÃO

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, qualifica o PLE.

Emenda: 43

Autor(a): Ver. Reginaldo Pujol

Resumo: Dá nova redação ao inciso VIII do art. 10o: "VIII- Os veículos devem ser inspecionados e aprovados por Organismo de Inspeção Veicular Acreditado pelo INMETRO e licenciados pelo DENATRAN."

Parecer: Pela REJEIÇÃO

Justificativa: Pela inexistência de óbice legal/jurídico. No mérito, o PLE já prevê a realização de vistoria pelo órgão executivo de trânsito. Atualmente, apenas veículos com mais de 10 anos necessitam de inspeção pelo INMETRO, como já ocorre no sistema de transporte público por ônibus.

Diante do acima exposto, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do PLE e das Emendas nº 2, 3, 5, 6, 7, 8, Subemenda 1 à Emenda 8, 9, Subemenda 1 à Emenda 9, Subemenda 2 à Emenda 9, 10, 14, 16, Subemenda 1 à Emenda 16, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42 e 43. Pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação das Emendas 1, 4, 11, Subemenda 1 à Emenda 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 26 e 38.**

No mérito, **opino pela aprovação do PLE e Emendas 3, 9, 10, 27, 28, 29, 30, 31, 37 e 42. E, pela rejeição das Emendas 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, Subemenda 1 à Emenda 8, Subemenda 1 à Emenda 9, Subemenda 2 à Emenda 9, 11, Subemenda 1 à Emenda 11, 12, 13, 14, 15, 16, Subemenda 1 à Emenda 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41 e 43.**

É o parecer.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2016.

Vereador Kevin Krieger,
Relator